



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA**  
**CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**  
**DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA**  
**PROFESSOR ORIENTADOR: ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA**

**O PAPEL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COMO  
AUXILIAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO  
CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA**

**BRAULISTE DE PEREIRA DE SOUZA**  
**MATRÍCULA Nº 971276-6**

**Brasília/DF, novembro de 2007.**

**BRAULISTE DE PEREIRA DE SOUZA**

**O PAPEL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COMO  
AUXILIAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO  
CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Professor Orientador: Antônio Eustáquio Corrêa da Costa

**Brasília/DF, novembro de 2007.**

**BRAULISTE DE PEREIRA DE SOUZA**

**O PAPEL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COMO AUXILIAR DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília. Após a apresentação, pela acadêmica, a banca constituída pelo orientador e membros abaixo opinaram pela Menção Final \_\_\_\_\_.

Brasília/DF, novembro de 2007.

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Professor: (orientador) Antônio Eustáquio Corrêa da Costa**

---

**Professor: (convidado) João Alberto de Arruda**

---

**Professor: (convidado) João Amaral de Medeiros**

---

**Coordenador: Ardêmio João Brixner**

#### Agradecimentos:

Dedico este trabalho inicialmente a Deus, meu conforto, meu refúgio, minha proteção e companhia em todos os momentos da minha vida. Aos meus filhos Esther e Wilson Júnior, à minha mãe Maria e avó Enide, e aos meus irmãos Ludimila e Melksedek, compreensivos, amados e sempre presentes. E aos meus professores que contribuíram para minha formação acadêmica: Arruda e João Amaral e em especial, o professor Antonio Eustáquio, pela sua dedicação.

## Resumo

SOUZA, Braulistede Pereira de. O papel da Controladoria Geral Da União Como Auxiliar Do Tribunal De Contas Da União No Controle Da Gestão Pública. Brasília, 2007. 31 p. Monografia. Curso de Ciências Contábeis. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

A pesquisa realizada visa demonstrar atribuições da Controladoria Geral da União, sendo esta responsável por avaliar a execução dos orçamentos da União, fiscalizando e implementando programas de governo, através de auditorias sobre gestão dos recursos públicos federais, auxiliando o Tribunal de Contas da União no Controle da Gestão Pública. O controle interno se funda em razões de ordem administrativa, jurídica e mesmo política. Sem controle não há nem poderia haver, em termos realistas, responsabilidade pública. A responsabilidade pública depende de uma fiscalização eficaz dos atos do Estado. Neste contexto o controle interno opera na organização compreendendo o planejamento e a orçamentação dos meios, a execução das atividades planejadas e a avaliação periódica da atuação. Tem como objetivo a análise do processo integrado da CGU como auxiliar do Tribunal de Contas da União (TCU), descrevendo sua importância para o controle dos gastos públicos. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica sobre controle interno, informações acerca da Controladoria Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU), em revistas especializadas sobre o assunto, sites do Governo e matérias que discutiam a temática abordada. Evidenciaram-se elementos fundamentais que caracterizam as funções da CGU e sua relevância no cenário atual brasileiro. Conclui-se que a CGU vem demonstrando desde a sua criação que, além das fiscalizações realizadas em estados e municípios, desenvolve inúmeras de controle provocadas por demandas internas, propiciando auxílio ao TCU.

Palavras-chave: Controle Interno; Fiscalização; Auditoria

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 Tema.....</b>	<b>8</b>
<b>1.2 Justificativa.....</b>	<b>8</b>
<b>1.3 Objetivos.....</b>	<b>9</b>
<b>1.3.1 Objetivo Geral.....</b>	<b>9</b>
<b>1.3.2 Objetivos Específicos.....</b>	<b>9</b>
<b>1.4 Problematização.....</b>	<b>10</b>
<b>1.5 Metodologia.....</b>	<b>10</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Controle Interno.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.1 Secretaria Federal de Controle Interno (SCFI).....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Controladoria Geral da União.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3 Tribunal de Contas da União.....</b>	<b>22</b>
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Público é o agente do bem comum. Cabe a ele satisfazer as necessidades coletivas, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, especialmente aquelas relativas à educação, saúde, saneamento, energia, transporte coletivo, entre outros.

Para disseminar tais benefícios à população é indispensável a realização de despesas que implicam na utilização de recursos públicos. O Poder Público é, constantemente assediado por entidades privadas para que lhes concedam auxílios, contribuições, sob a forma de subvenções.

A concessão de tais subvenções cria para a entidade beneficiada a sujeição ao controle dos gastos por ela efetuada, pois os recursos transferidos são recursos públicos que, por sua natureza, não podem ter a utilização subtraída do mesmo controle (ARAUJO et al, 2006).

Sendo assim, se faz necessário que haja controle sobre os diversos órgãos em relação à suas próprias atividades. Seu objetivo é assegurar a execução dessas atividades, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, onde encontram-se exigências como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esse controle vem do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes (Ministério das Relações Exteriores, 2007).

Relata Flávio Sátiro Fernandes, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em publicação intitulada “Prestação de Contas – Instrumento de Transparência da Administração”, no ano de 2006 que, o controle deve incidir sobre diferentes atos da administração, praticados com vistas à realização de projetos e metas por ela traçados, assim como para a satisfação de outras obrigações.

Citadini (2000), relata que o Controle Interno é, assim, um controle primário, executado de várias formas, sendo substancialmente diferente do controle externo. É atividade exercida por órgão que se situa dentro da Administração e subordina-se

ao executor do próprio ato examinado. Não está fora da Administração (como é o caso do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas); ao contrário, é parte integrante do corpo da Administração.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2004), o controle interno se constitui em um controle administrativo direto exercido pelo próprio órgão e inserido na estrutura administrativa com a função de realizar avaliação prévia, concomitante e posterior dos atos de gestão da unidade administrativa. Essa atribuição do controle interno, decorre da própria Constituição Federal, consoante reza o artigo 74, e mais, em seu inciso IV, determina que as unidades de controle interno devem apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O exercício do poder, não raro, induz aos abusos, impondo-se, por esse motivo, a necessidade do surgimento de controles para a utilização do poder. É necessário então, que haja fiscalização e controle sistematizados, a fim de evitar abusos ou descontrole das contas públicas.

### **1.1 TEMA: Controle interno/ Externo;**

Delimitação do tema:

**“O PAPEL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COMO AUXILIAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA”**

### **1.2 JUSTIFICATIVA**

A escolha do tema se deu pelo fato de ser um assunto atual, provocativo e, ainda, de oferecer oportunidade de conhecer parte da gestão pública, bem como do controle de gastos exercidos por órgãos federais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, desde 1789, já prescrevia que "A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração", o que demonstra historicamente o dever de prestar contas inerente a toda atividade pública. Nesse mesmo sentido, a Constituição de 1988 estabelece em seus arts. 31, 70 e 74 que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle

Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem as administrações direta e indireta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é um tribunal administrativo. Julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. a CGU passou a ter a competência não só de detectar casos de corrupção, mas de antecipar-se a eles, desenvolvendo meios para prevenir a sua ocorrência. Já a Controladoria Geral da União (CGU), exerce função de controle, correição, prevenção da corrupção e ouvidoria – foi efetivado, consolidando-as em uma única estrutura funcional, sendo ambos os órgãos de extrema importância no cenário público brasileiro.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 Geral**

- Analisar o processo integrado da CGU como auxiliar do Tribunal de Contas da União (TCU), e descrever sua importância para o controle dos gastos públicos.

#### **- 1.3.2 Específicos**

- Verificar os mecanismos de controle utilizados no processo de fiscalização dos órgãos públicos;
- Pontuar a relação existente entre os órgãos públicos e o controle interno;
- Verificar quais são as principais funções da CGU, como auxiliar do TCU;
- Analisar os processos de integração entre controle interno e a atuação e competência do TCU.

## **1.4 PROBLEMATIZAÇÃO**

“Qual é o papel da Controladoria Geral da União (CGU) no controle da Gestão Pública?”

## **1.5 METODOLOGIA**

Optou-se pela realização de uma pesquisa bibliográfica, como sendo usada para descrever fenômenos existentes, situações presentes e eventos e justificar condições e problemas similares, na qual procurou-se identificar através da coleta de dados, as atribuições da CGU e TCU.

A coleta de dados se deu através de artigos científicos que abordam a temática, bem como suas implicações e conseqüências.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

A descentralização de grande parte das atividades de saúde, educação e assistência social para os estados federados e municípios propiciou um concomitante fortalecimento das estruturas sociais. A participação social na elaboração dos orçamentos e a criação de instrumentos legais que permitem o exercício da cidadania, como a ação popular, fez surgir uma sociedade bem mais consciente dos seus direitos de cidadão e disposta a exigí-los.

Nesse cenário delinea-se de forma clara a importância do órgão de controle interno federal que possa atender aos anseios de justiça social e através de suas atribuições constitucionais seja capaz de avaliar os programas de governo e dos orçamentos da União, comprovar a legalidade dos atos administrativos e analisar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, além de servir de apoio ao controle externo.

### **2.1 Controle Interno**

A economia brasileira passa por inúmeras transformações que afetam diretamente as organizações de tal forma que estas necessitam adaptar-se às novas condições do mercado competitivo. Surge a necessidade de criação de sistema que auxilie a administração no controle de suas atividades. O Controle Interno é uma ferramenta importante para este controle e tem o objetivo de proteger os bens de prejuízos decorrentes de fraudes ou erros involuntários; assegurar a validade e integridade dos dados contábeis utilizados pela gerência na tomada de decisões; promover a eficiência operacional da empresa dentro das normas estabelecidas, abrangendo aspectos, como práticas de emprego, treinamento, controle de qualidade, planejamento de produção, política de vendas e auditoria interna (REZENDE et al, 2004).

Ainda segundo Rezende et al (2004), existem vários conceitos de Controle Interno e também certa diversidade entre eles. De acordo com a Instrução Normativa nº 16, de 20.12.91, do Departamento de Tesouro Nacional, Controle Interno é um

conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizado com vistas a assegurar que o objetivo dos órgãos e entidades da administração pública sejam alçados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público. O Departamento de Tesouro Nacional entende que o Controle Interno é um conjunto de atividades envolvendo também planos, métodos e procedimentos, assegurando os objetivos a serem alcançados.

Conforme artigo publicado em página da Universidade de Brasília (disponível em [www.unb.br](http://www.unb.br), acessado em 02/10/2007), dentro de uma visão sistêmica da empresa, mesmo com sistemas, políticas, entre outros, adequadamente planejados, a eficiência administrativa será comprometida, se a empresa não dispuser de quadro de pessoal adequadamente dimensionado, capaz, eficiente e motivado.

Com base nos fatores acima expostos, define-se controle interno como sendo o conjunto de políticas estratégicas e operacionais, procedimentos e definições de estrutura organizacional, operado por pessoas capacitadas, e que visam salvaguardar os ativos da empresa, assegurar a fidedignidade das informações contábeis e gerenciais e estimular a eficiência operacional.

O sistema de Controle Interno tem previsão constitucional, contida no artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Após a instituição do artigo, cresceu a importância dessa fiscalização, ao se estabelecer a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno. Referida legislação tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas para um controle eficaz das contas públicas, obrigando a Administração ao acompanhamento permanente de suas contas e a publicidade de relatórios de gestão e fiscal (metas estabelecidas, gastos e o comportamento da receita).

O conceito de controle interno, segundo Glock (2000), é hoje consolidado entre os organismos e profissionais que atuam na área de auditoria é definido como:

“O plano geral da organização e todas as medidas e métodos que, em forma coordenada, adotam-se dentro de uma entidade para proteger os seus ativos, controlar a exatidão e confiabilidade das informações contábeis, promover a eficiência operacional e motivar a adesão às políticas de direção estabelecidas”.

O Projeto de Lei 135/96, em seu artigo 159, derivou e ampliou este conceito para, tornando-se a Lei 10.180 no ano de 2001:

“Art. 159. O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e a fidelidade dos dados contábeis e a exatidão no cumprimento da lei.

§ 1º - O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades, compreendendo, particularmente:

I - controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II - o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

IV - a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.”

O decreto nº 3.591/2000, descreve que integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema; (Redação dada pelo Decreto nº 4.304, de 16.7.2002)

II - as Secretarias de Controle Interno (CISSET) da Casa Civil, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa, como órgãos setoriais;

III - as unidades de controle interno dos comandos militares, como unidades setoriais da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa;

Glock (2000), cita a Instrução Normativa nº 16, de 20.12.91, do Departamento do Tesouro Nacional, refere-se aos princípios de controles internos como sendo um conjunto de regras, diretrizes e sistemas que visam ao atingimento de objetivos específicos, tais como:

a) relação custo / benefício do controle: é preciso sempre que haja controle entre o que se gasta e os benefícios provenientes desses gastos, visando otimização das contas.

b) qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários: através dos itens citados, é possível que haja melhor atendimento e eficácia nos serviços prestados. Dentro de uma visão sistêmica, fácil é compreender que, mesmo com sistemas, políticas etc. adequadamente planejados, a eficiência administrativa será comprometida, se a empresa não dispuser de um quadro de pessoal adequadamente dimensionado, capaz, eficiente e motivado.

c) delegação de poderes e determinação de responsabilidades: é preciso que cada um saiba exatamente de suas atribuições, dessa forma, há organização no serviço.

d) segregação de funções: as funções devem ser segregadas a fim de que cada funcionário exerça sua função.

e) instruções devidamente formalizadas: através dessa formalização é possível zelar pela organização e manutenção atualizada dos dados pertinentes aos valores e bens públicos afetos ao Legislativo, compreendendo o controle do

almojarifado, patrimônio, abastecimento, manutenção dos veículos, obras e convênios

f) controles sobre as transações: a importância do controle é a de manter – e fortalecer – a boa qualidade e a integridade do Poder Legislativo Municipal, assegurando a lisura e a transparência de seus administrativos e fornecer à sua Administração dados que a capacitem acompanhar com segurança todos os atos administrativos e a tomar decisões que se coadunem com os objetivos de sua política traçada, além de assessorar, alertar e servir como instrumento consultivo aos setores internos do Legislativo para que atuem com segurança.

g) aderência a diretrizes e normas legais: por meio desse instrumento verifica-se *in loco* a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, assim como o desempenho operacional e os resultados alcançados de órgãos, entidades, programas e projetos governamentais;

A Lei 10.180/2001, deixa claro que o controle interno é distribuído nos vários segmentos do serviço público, envolvendo desde o menor nível de chefia até o administrador principal que, no caso, se utiliza de uma estrutura de apoio (GLOCK,2000).

Descreve Campelo (2004), que por sua natureza administrativa, o Controle Interno caracteriza-se pelo aspecto preventivo de suas ações, atuando preferencialmente de forma orientadora e educativa, em parceria com o órgão inspecionado, possibilitando os devidos ajustes e correções em tempo hábil. É consensual que um Controle Interno oportuno e eficaz possibilita:

- a) decisões acertadas, incentivando a correta aplicação de normas e princípios;
- b) decisões uniformes, apoiadas na aplicação das mesmas normas e princípios;
- c) decisões tempestivas, evitando atrasos desnecessários;

d) decisões dentro das respectivas áreas de responsabilidade, preservando a hierarquia.

Citadini (2000), procurou descrever de forma objetiva, as principais diferenças existentes entre o controle interno e externo. Relata que o sistema de Controle Interno faz parte da Administração, subordina-se ao Administrador, tendo por função acompanhar a execução dos atos, indicando, em caráter opinativo, preventiva ou corretivamente, ações a serem desempenhadas com vistas ao atendimento da legislação.

Controle Externo é exercido por órgão autônomo, independente da Administração, não participando, portanto, dos atos por ela praticados, cabendo-lhe, entre as funções reservadas pela Constituição, exercer a da fiscalização. No exercício de sua fiscalização impõe-se-lhe o dever de verificar se os atos praticados pela Administração o foram na conformidade da lei, e esta verificação deve ser feita de forma abrangente, envolvendo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.

Enquanto o sistema de Controle Interno tem caráter opinativo, não obrigatório para a Administração, que pode ou não atender à proposta que lhe seja feita para alterar o modo ou forma de praticar determinado ato, sem dúvida que ao não atender estará o Administrador assumindo o risco de sua decisão - no caso do Controle Externo, tem o Tribunal de Contas poderes para determinar correções que obrigam a Administração.

Segundo o Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000, parágrafos 2º e 5º, respectivamente. A fiscalização visa comprovar se o objeto dos programas de governo corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido, guarda coerência com as condições e características pretendidas e se os mecanismos de controle são eficientes e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal prestará apoio ao órgão de controle externo no exercício de sua missão institucional.

Sem abrir mão de sua ação corretiva, que consiste na apuração de denúncias ou indícios de práticas lesivas ao interesse público, a Controladoria-Geral da União, como órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, trabalha como instrumento de fiscalização inovador no governo brasileiro, nunca antes utilizado na República, visando à dissuasão da corrupção entre gestores de todas as esferas da administração pública e tem como objetivos:

- ? garantir a observância do princípio constitucional da impessoalidade;
- ? conscientizar e estimular a sociedade para o controle dos gastos públicos;
- ? inibir e dissuadir a corrupção; e
- ? coletar dados que indiquem tendências a respeito da execução dos programas de governo.

Conforme institucional publicado no site do Senado Federal (<[www.senadofederal.org.br](http://www.senadofederal.org.br)>, acesso em 03/10/2007), o Tribunal de Contas da União passou a ser previsto desde o texto de 1934, como auxiliar do Congresso Nacional para fiscalizar as ações dos órgãos integrantes da administração pública na realização da despesa e aplicação da receita. A partir de 1967, verificou-se a instituição de sistemas de controle interno para atuarem também nessa missão de fiscalização financeira e orçamentária. Com a atual Constituição, promulgada em 1988, reconheceu que tal missão deverá ser exercida não apenas com o auxílio do TCU, no campo do controle externo, mas também, pelo sistema de controle interno de cada poder.

Nesse cenário delinea-se de forma clara a importância do órgão de controle interno federal que possa atender aos anseios de justiça social e através de suas atribuições constitucionais seja capaz de avaliar os programas de governo e dos orçamentos da União, comprovar a legalidade dos atos administrativos e analisar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, além de servir de apoio ao controle externo.

### **2.1.1 Secretaria Federal de Controle Interno (SCFI):**

De acordo com a Assessoria de Comunicação Social da CGU (2002), a Secretaria Federal de Controle Interno foi criada em 1994, na estrutura do Ministério

da Fazenda, com o objetivo de dar cumprimento ao art. 74 da Constituição de 1988, que instituiu sistemas de controle interno, na esfera de cada Poder, com atribuições, dentre as quais, de apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

Após a criação dessa secretaria, as unidades seccionais passaram a fazer parte, na época, da estrutura do Ministério da Fazenda, enquanto que às unidades regionais coube desempenhar outras atividades de controle, particularmente de auditoria e fiscalização, surgindo dessa forma, um planejamento estratégico para a atuação dos órgãos de controle interno, tendo a implantação de um "sistema" integrado, em contraposição a unidades independentes.

A estrutura da Secretaria Federal de Controle Interno que agora integra a Corregedoria-Geral da União é composta por seis diretorias assim divididas: Gestão do Sistema de Controle Interno; Auditoria de Programas da Área Econômica; Auditoria de Programas da Área Social; Auditoria de Programas da Área de Infra-Estrutura; Auditoria de Contas; e Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especiais.

A inserção da Secretaria Federal de Controle Interno na estrutura da Corregedoria-Geral da União não implica em aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos, razão pela qual esta absorção se deu através de Decreto Presidencial, com fundamento no art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Entretanto, para que Secretaria Federal de Controle Interno e Corregedoria-Geral da União possam vir a compor um outro órgão, com diferente denominação, como Controladoria-Geral da União, fez-se necessária a promulgação de Lei.

Segundo a Assessoria de Comunicação Social da CGU, a Corregedoria-Geral da União passou a ser dotada, de quatro diferentes ramos de atividades, todos voltados para o sistema geral de controle: a) Secretaria Federal de Controle Interno, com as atribuições já definidas; b) Corregedoria de Instrução; c) Corregedoria de Execução; e d) Corregedoria de Acompanhamento, com atribuições a serem fixadas em Regimento Interno. Com esta reestruturação propiciou-se ainda a consolidação da Ouvidoria-Geral (CGU, 2002).

Essa secretaria é de suma importância pois, no desempenho da missão institucional, o Tribunal dispõe dela, cuja finalidade é prestar o apoio técnico necessário para o exercício de suas competências constitucionais e legais.

## **2.2 Controladoria Geral da União**

A Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão do Governo Federal responsável por assistir direta e imediatamente ao Presidente da República quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. A CGU também deve exercer, como órgão central, a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno e o Sistema de Correição e das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal, prestando a orientação normativa necessária (<[www.wikipédia.com.br](http://www.wikipédia.com.br)>, acesso em 02/10/2007).

A Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão do Poder Executivo Federal responsável, entre outras funções, por fazer auditorias e fiscalizações para verificar como o dinheiro público está sendo aplicado. Essa atribuição é exercida pela CGU por meio da sua Secretaria Federal de Controle Interno, área responsável por avaliar a execução dos orçamentos da União, fiscalizar a implementação dos programas de governo e fazer auditorias sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, entre outras funções (CGU,2006).

De acordo com o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, a Controladoria-Geral da União, é órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e integrante da estrutura da Presidência da República, dirigida pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, tendo como competência assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à

corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

Ainda de acordo com o decreto citado, compete ainda à Controladoria-Geral da União exercer a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno, o Sistema de Correição e das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal, prestando, como órgão central, a orientação normativa que julgar necessária.

Foi criada no dia 02 de abril de 2001, pela Medida Provisória nº 2.143-31 inicialmente denominada Corregedoria-Geral da União (CGU/PR), o órgão é vinculado diretamente à Presidência da República. A CGU teve, originalmente, como propósito declarado o de combater, no âmbito do Poder Executivo Federal, a fraude e a corrupção e promover a defesa do patrimônio público.

Posteriormente, o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, alterou a estrutura do CGU, conferindo maior organicidade e eficácia do trabalho realizado pela instituição e criando a Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI), responsável por desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção. Assim como a CGU, passou a ter a competência não só de detectar casos de corrupção, mas também, antecipar-se a eles, desenvolvendo meios para prevenir sua ocorrência. Sendo assim, o agrupamento das principais funções executadas pela CGU, encontram-se: controle, correição, prevenção da corrupção e ouvidoria (CGU, 2006).

De acordo com informações contidas no site da CGU (<[www.cgu.org.br](http://www.cgu.org.br)), as principais ações de controle realizadas pela CGU envolvem a avaliação da execução de programas de governo, auditorias especiais, ações de controle nos gastos com pessoal da Administração Pública Federal, auditorias anuais de prestação de contas, auditoria das tomas de contas especial, realização de auditorias e fiscalizações em Projetos de Financiamento Externo e de Cooperação Técnica e demandas externas. Segundo informações contidas no site da CGU (2006), avaliar a execução de programas de governo é uma atribuição constitucional do Controle Interno, ou seja, da CGU. Assim, faz-se o acompanhamento da execução dos programas e das ações governamentais, com vistas à avaliação da implementação das políticas e à

verificação do cumprimento das metas previstas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual (PPA). Os resultados obtidos a partir do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, inovador no governo brasileiro e desenvolvido pelo órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, CGU, são utilizados no acompanhamento da execução das ações do governo.

O programa consiste em um mecanismo de sorteio público para definição de regiões onde serão desenvolvidas fiscalizações especiais, por amostragem, com relação aos recursos públicos federais ali aplicados, por via dos órgãos da administração federal, diretamente ou por meio de repasse, sob qualquer forma, para órgãos das administrações dos Estados ou dos Municípios e quaisquer outros órgãos ou entidades legalmente habilitados.

Já existe proximidade entre as atividades dos órgãos de controle, como CGU e TCU, com crescente compartilhamento de informações entre esses órgãos, o que facilita a detecção de fraudes e os desvios de recursos, propiciando, assim, mais efetividade nas atividades da rede de controle do governo.

Em relação às competências da CGU, estas foram estabelecidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na qual destacam-se as principais entre os artigos 17 e 20 da referida lei:

“À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos

recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas (CGU, 2006)”

Além das fiscalizações realizadas em estados e municípios por meio do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, a CGU também realiza ações de controle provocadas por demandas internas oriundas da análise dos próprios servidores da CGU. Sendo assim, obteve como resultados a realização de 34,7 mil fiscalizações, envolvendo aproximadamente 150 ações de governo, entre os anos de 2001 e 2005. Nesta linha de atuação, não se encontram as fiscalizações realizadas para atender a denúncias e a pedidos do Ministério Público, do Congresso Nacional, do Departamento da Polícia Federal, e outros semelhantes, além das já citadas auditorias por sorteio público (CGU, 2006).

Através da análise desses dados, percebe-se as inúmeras ações realizadas pela CGU, tendo um número efetivo de fiscalização entre os anos de 2001 a 2005, tendo ação bastante eficaz no que concerne ao atendimento da demanda, que não é pequena.

### **2.3 Tribunal de Contas da União - TCU**

A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

O Decreto-Lei nº. 200/67 regulamenta a transferência de recursos públicos para órgãos e/ou instituições de direito público ou privado, na qual se insere neste contexto, a obrigatoriedade de prestação de contas de convênios ou termos de parceria. O art. 93 cita que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. De nada adianta

ter executado bem as fases anteriores do convênio, se a prestação de contas não for apresentada tempestiva e convenientemente.

Desde que o Estado se organizou e se fez como tal, impôs-se a necessidade de existência de mecanismos de controle suficientes para assegurar o bom desempenho das atividades destinadas à realização do bem público. O incremento no manuseio de receitas oriundas de tributos de origens diversas, exigidos direta ou indiretamente de seus contribuintes e a necessidade de atendimento às crescentes e complexas necessidades coletivas, trouxe como requisito natural a existência de regras e procedimentos que possibilitassem aferir, a qualquer tempo, a normalidade da arrecadação e a adequabilidade das despesas (FERNANDES, 2006).

Em publicação de artigo no site do TCU (<[www.tcu.org.br](http://www.tcu.org.br)>, acesso em 03/10/2007), o Tribunal de Contas da União (TCU) é um tribunal administrativo, que julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Tal competência administrativa-judicante, entre outras, está prevista no art. 71 da Constituição brasileira.

É conhecido também como Corte de Contas, o TCU é órgão colegiado, composto por nove ministros. Seis deles são indicados pelo Congresso Nacional, um, pelo presidente da República e dois, escolhidos entre auditores e membros do Ministério Público que funciona junto ao Tribunal. Suas deliberações são tomadas, em regra, pelo Plenário – instância máxima – ou, nas hipóteses cabíveis, por uma das duas Câmaras.

Para desempenho da missão institucional, o Tribunal dispõe de uma Secretaria, que tem a finalidade de prestar o apoio técnico necessário para o exercício de suas competências constitucionais e legais. Essa Secretaria é composta de várias unidades, entre as quais, a Secretaria-Geral das Sessões, a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral de Controle Externo. A gerência da área técnico-executiva do controle externo está entregue à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), à qual estão subordinadas as unidades

técnico-executivas sediadas em Brasília e nos 26 Estados da federação. A estas últimas cabe, entre outras atividades, fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados para estados e municípios, geralmente mediante convênio ou outro instrumento congêneres.

As funções básicas do Tribunal de Contas da União são agrupadas da seguinte forma: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria. Algumas de suas atuações assumem ainda o caráter educativo (TCU, 2004).

Pode o Tribunal de Contas determinar a correção de Editais de licitação, a suspensão de licitações, inclusive em caráter liminar, e até a sustação de contratos irregulares. A sanção pode alcançar também o licitante. Por disposição contida no artigo 108 da Lei Complementar nº 709/93, o Tribunal pode declarar inidôneo pelo prazo de até 5 anos, licitante que tenha fraudado licitação ou contratação, utilizando-se de meios ardilosos e com intuito de obter vantagem ilícita para si ou para outrem (TCU, 2004).

A eficiência e eficácia dos mecanismos de controle criados ao longo da modernização dos estados encontram-se diretamente associadas à criação de normas e princípios que devem reger a conduta dos seus diversos administradores. Nesse aspecto específico, destaca-se no moderno Estado Brasileiro a preocupação do legislador em explicitar os princípios e normas a serem seguidos pelos seus diversos agentes.

De realçar que o princípio da legalidade, expresso no artigo 5º, da Constituição Federal, foi reproduzido no artigo 37, transformando-se no primeiro dos princípios informadores da Administração Pública. Ademais, nosso sistema constitucional vem já há muito dedicando especial relevância às normas sobre o orçamento público, sendo reservado na atual Constituição um capítulo inteiramente dedicado às finanças públicas. Assim, nosso sistema orçamentário encontra fundamento constitucional nos artigos 165 a 169, estando neles estabelecidos seus instrumentos normativos: a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual. Ainda, como instrumento de controle do

orçamento e em observância ao artigo 163 da Carta Constitucional, tivemos a Lei Complementar nº 101/2000, que trata das finanças públicas, constituindo-se em importante referencial para as ações de fiscalização dos órgãos de controle externo (TCU, 2004).

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2004), o controle interno se constitui em um controle administrativo direto exercido pelo próprio órgão e inserido na estrutura administrativa com a função de realizar uma avaliação prévia, concomitante e posterior dos atos de gestão da unidade administrativa. Essa atribuição do controle interno, decorre da própria Constituição Federal, consoante reza o artigo 74, e mais, em seu inciso IV, determina que as unidades de controle interno devem apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O TCU tem realizado, além das diversas funções, a função normativa, que decorre do poder regulamentar conferido ao Tribunal pela sua Lei Orgânica, que faculta a expedição de instruções e atos normativos, de cumprimento obrigatório sob pena de responsabilização do infrator, acerca de matérias de sua competência e a respeito da organização dos processos que lhe devam ser submetidos. Ainda tem realizado função de ouvidoria, reside na possibilidade de o Tribunal receber denúncias e representações relativas a irregularidades ou ilegalidades que lhe sejam comunicadas por responsáveis pelo controle interno, por autoridades ou por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Essa função tem fundamental importância no fortalecimento da cidadania e na defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo importante meio de colaboração com o controle. Por fim, atua o Tribunal de Contas da União de forma educativa, orientando e informando acerca de procedimentos e melhores práticas de gestão, mediante publicações e realização de seminários, reuniões e encontros de caráter educativo e recomendando a adoção de providências, em auditorias de natureza operacional.

A Constituição Federal estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio,

acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios. Todas as fases dos convênios podem ser objeto de fiscalização do TCU. A fiscalização dos convênios também compete ao Poder Executivo, por intermédio da Controladoria – Geral da União.

Relata Brasil-Tribunal de Contas da União (2003), que os elementos presentes nas prestação de contas permitem à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio. Essas duas vertentes de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão descentralizador dos recursos. Improriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração de Tomada de Contas Especiais, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União.

O controle externo na visão das unidades gestoras tem como parceiro de controle interno o Tribunal de Contas da União, que é o órgão nominativo e orientador para o desenvolvimento de auditoria e fiscalização. As principais dificuldades encontradas pelas unidades gestoras acerca do controle externo incluem intercâmbio de informações e/ou experiências adquiridas ou vivenciadas pelos Analistas de Controle Interno e Externo; planejamento conjunto das ações de auditoria e fiscalização no sentido de evitar trabalhos semelhantes ou em duplicidade, bem como evitar considerável intervalo de tempo sem o órgão ser fiscalizado ou auditado; inexistência de treinamento conjunto para a troca e o aperfeiçoamento de conhecimentos e/ou experiências.

### 3 CONCLUSÃO

Do ponto de vista de gestão pública, e por todo trabalho aqui desenvolvido, fica evidenciado que, tem havido melhora substantiva na transparência das informações acerca das finanças públicas, por meio da criação da Controladoria Geral da União com o objetivo de apoiar o Tribunal de Contas da União no exercício de sua missão constitucional (PESSOA , 2006).

A Controladoria Geral da União passou a ter maiores atribuições com a incorporação da Secretaria Federal de Controle Interno, que foi removida do Ministério da Fazenda para a Casa Civil da Presidência da República, assim como atribuições de Ouvidoria Geral, antes a cargo do Ministério da Justiça, além das competências relacionadas ao controle interno e auditoria.

Segundo Fêu (2003), é através da Administração Pública que o Estado dispõe dos elementos necessários para implementar as prioridades do Governo. O objetivo principal do controle interno é o de possuir ação preventiva antes que ações ilícitas, incorretas ou impróprias possam atentar contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente o art. 37.

O Brasil conta com instituições que passaram por processo de modernização desde a última década do século XX. Apesar de lacunas ainda existentes, instituições de controle como a Controladoria, Tribunal de Contas e Ministério Público dispõem de quadros técnicos altamente qualificados, Sistemas integrados de gestão de recursos e bens públicos. São ferramentas importantes para as tarefas de supervisão do gestor.

Não pode-se negar que tanto a administração pública federal como órgãos de supervisão e controle atuam em outro patamar, tanto em comparação com a situação de dez anos atrás e ainda, em relação aos contratos surgidos com os problemas enfrentados em alguns Estados ou Municípios pequenos. Segundo o Tribunal de Contas da União, a exatidão das informações do plano de trabalho tem repercussão, também, na prestação de contas. A fiscalização dos órgãos federais de controle baseia-se nas informações do plano de trabalho para fixar critérios de avaliação do alcance das metas propostas.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 26 de julho de 1.992) estabelecem que compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumento congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou municípios. Sendo assim, o Tribunal atua intensivamente na fiscalização dos convênios celebrados entre órgãos e entidades da União com Estados e municípios, valendo-se, principalmente, de suas Secretarias de Controle Externo, que encontram-se em todos os Estados brasileiros.

A função fiscalizadora do TCU é deflagrada mediante solicitação do Congresso Nacional e suas Casas e por iniciativa própria, selecionando previamente os convênios com base em bancos de dados informatizados. A fiscalização de transferências voluntárias da União compete também ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Federal do Controle Interno, órgão da Controladoria Geral da União.

Cada casa de representação popular executa despesas de custeio e investimento. É imprescindível a obrigação da prestação de contas acerca dos recursos orçamentários alocados. Do ponto de vista administrativo, o poder judiciário possui ampla autonomia perante os outros poderes, bem como os diversos tribunais a possuem entre si. Dentro desses aspectos, a integração entre os órgãos é necessária, pois beneficia diretamente o TCU.

Descreve Lima (2007), que a atuação dos Órgãos de Controle Externo, nas quais, se destacam o Ministério Público e os Tribunais de Contas, têm cada vez mais colaborado para tornar imprescindível a existência de um filtro interno para avaliação das contas e dos atos administrativos, como forma de prevenir riscos a gestão e aplacar os efeitos das várias formas de fiscalização que se impõem sobre a Administração, bem como para garantir ao Gestor, que órgãos subalternos e demais entes da administração estejam atuando sob o manto da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade. Por fim, vale concluir que os objetivos da pesquisa aqui propostos, foram alcançados, isto é, há de fato, integração entre o CGU como auxiliar do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo relevante para o controle dos

gastos públicos, constituindo instrumental para esse controle de forma preventiva e efetiva.

Foi devidamente respondido o questionamento da problematização, isto é, ficou evidenciado que a CGU tem conseguido, auxiliar o TCU no controle das contas públicas.

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; VASCONCELOS, Antônio Dourado. Proposta para instituir o controle interno. In: Encontro Técnico dos Tribunais de Contas Estadual e municipal junto ao BNDES. Disponível em <<http://www.federativo.bndes.gov.br>> Acesso em 03 de outubro de 2007.

Assessoria de Comunicação Social – Imprensa CGU. Governo Reestrutura Sistema de Controle. Disponível em: <<http://www.imprensacgu@cgu.gov.br>> acesso em 15 de outubro de 2007.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3591 de 06 de setembro de 2000. Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5683 de 24 de janeiro de 2006. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Controladoria-Geral da União, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.180/2001. Dispõe sobre o Controle Interno.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União-Convênios e outros Repasses-TCU, Brasília: TCU, gabinete da presidência, 2004.

CAMPELO, Valmir. A Relação dos Tribunais de Contas com o Controle Interno, 2004.

CITADINI, Antônio Roque. Instrumentos de Controle no Setor Público do Estado de São Paulo, 2000.

Auditoria Interna. Disponível em: <<http://www.unb.br>> Acessado em 02/10/2007

Controladoria Geral da União-CGU, Controle Social da Gestão Pública, 2004, disponível em: <http://www.cgu.gov.br>, acesso em 06/10/2007.

Controle Interno. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br>> Acessado em 04/10/2007

Controladoria Geral da União. Disponível em: <<http://www.wikipédia.com.br>> Acessado em 02/10/2007

FÊU, Carlos Henrique. Controle Interno na Administração Pública – um eficaz instrumento de accountability. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 119, 31 out. 2003.

FERNANDES, Luciano de Araújo. O controle da Administração Pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Andamentos, 2006.

GLOCK, José Osvaldo. O Controle Interno nas Organizações Públicas. Florianópolis, maio de 2000.

LIMA, Flávio Henrique Magalhães. O Poder público municipal a frente da obrigação constitucional de criação do SIS. Disponível em: <http://www.viajus.com.br> acesso em 20/09/2007.

PESSOA, Mário Falcão. O Controle Interno no Brasil e Combate à Corrupção Administrativa. Disponível em: <<http://www.sfc.fazenda.gov.br>>, acesso em 16 de outubro de 2007.

REZENDE, Suely Marques de; FAVERO, Hamilton Luiz. A importância do Controle Interno Dentro das Organizações. Revista de Administração Nobel, n.3, jan./jun.2004.